



Número: **0601126-83.2018.6.15.0000**

Classe: **PRESTAÇÃO DE CONTAS**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba**

Órgão julgador: **GABJ05 - Gabinete Vice Presidência**

Última distribuição : **14/09/2018**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Federal**

Objeto do processo: **PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE CANDIDATO - LÍDIA DE MOURA SILVA CRONEMBERGER - CARGO - DEPUTADO FEDERAL - ELEIÇÕES 2018.**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ELEICAO 2018 LIDIA DE MOURA SILVA CRONEMBERGER DEPUTADO FEDERAL (REQUERENTE)	RAFAEL SEDRIM PARENTE DE MIRANDA TAVARES (ADVOGADO) ERIKA OLIVEIRA DEL PINO DA SILVA (ADVOGADO)
LIDIA DE MOURA SILVA CRONEMBERGER (REQUERENTE)	RAFAEL SEDRIM PARENTE DE MIRANDA TAVARES (ADVOGADO) ERIKA OLIVEIRA DEL PINO DA SILVA (ADVOGADO)
Procurador Regional Eleitoral PB (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
39732 47	30/09/2020 18:23	Acórdão	Acórdão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0601126-83.2018.6.15.0000 - João Pessoa - PARAÍBA

RELATOR: JOAS DE BRITO PEREIRA FILHO

REQUERENTE: ELEICAO 2018 LIDIA DE MOURA SILVA CRONEMBERGER DEPUTADO FEDERAL, LIDIA DE MOURA SILVA CRONEMBERGER

Advogados do(a) REQUERENTE: RAFAEL SEDRIM PARENTE DE MIRANDA TAVARES - PB15025, ERIKA OLIVEIRA DEL PINO DA SILVA - PE22418

Advogados do(a) REQUERENTE: RAFAEL SEDRIM PARENTE DE MIRANDA TAVARES - PB15025, ERIKA OLIVEIRA DEL PINO DA SILVA - PE22418

EMENTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. CANDIDATA NÃO ELEITA AO CARGO DE DEPUTADO FEDERAL. OMISSÃO DE GASTOS. IRREGULARIDADE NAS DESPESAS REALIZADAS COM O FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA - FEFC. PAGAMENTOS A FORNECEDORES SEM COMPROVAÇÃO. RECOLHIMENTO DE RECURSOS AO TESOURO NACIONAL. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

- Omissão de Gastos Eleitorais. Notas fiscais emitidas comprovando que o serviço/aquisição foi prestado, sem a informação do respectivo pagamento pelo Candidato, evidencia a quitação de gasto eleitoral com recursos financeiros de origem clandestina, que transitaram à margem da contabilidade apresentada à Justiça Eleitoral, impondo o recolhimento de R\$ 2.626,07 (dois mil seiscentos e vinte e seis reais e sete centavos) ao Tesouro Nacional.

- Recolhimento ao Tesouro Nacional de R\$ 883,50 (oitocentos e oitenta e três reais e cinquenta centavos), referentes a despesas realizadas com impulsionamento de campanha no FACEBOOK, sem comprovação de que corresponderam ao crédito efetivamente utilizado pela candidata.



- Locação de veículos automotores, cujos respectivos contratos incluíram despesas com combustível e condutor do veículo, sendo impossível a comprovação de valores individualizados dos serviços, impõe o recolhimento da quantia de R\$ 18.500,00 (dezoito mil e quinhentos reais) ao Tesouro Nacional, nos termos do § 1º do artigo 82 da Resolução TSE n. 23.553/2017.

- Pagamentos efetuados a fornecedores desacompanhados da devida comprovação, ensejando devolução da quantia de R\$ 1.960,00 (mil novecentos e sessenta reais) ao Tesouro Nacional.

- Omissão de receita em prestação de contas parcial que não se mostra relevante em termos absolutos e relativos, ensejando apenas oposição de ressalvas.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, em proferir a seguinte **DECISÃO**: CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS, COM DEVOLUÇÕES DE VALORES, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE E EM SINTONIA PARCIAL COM O PARECER MINISTERIAL.

João Pessoa, 30/09/2020

Des. JOÁS DE BRITO PEREIRA FILHO

Relator(a)

RELATÓRIO

LÍDIA DE MOURA SILVA CRONEMBERGER protocolizou Prestação de Contas de campanha referente a sua candidatura ao cargo de Deputada Federal pelo Partido da Mobilização Nacional – PMN, eleições 2018.

Devidamente publicadas, as contas não foram impugnadas (ID 558347)

A apresentação da prestação de contas deu-se de forma tempestiva (ID 2712947).

A Seção de Contas Eleitorais e Partidárias - SECEP constatou ocorrências em seus Relatórios Preliminares ID 896247, ID 1260497 e ID 2215547 e, em cumprimento ao disposto no art. 72, § 1º, da Resolução TSE 23.553/2017, solicitou a manifestação da prestadora de contas no prazo de 3 (três) dias.

Devidamente intimada a manifestar-se acerca das ocorrências apontadas nos aludidos relatórios, a candidata providenciou a juntada de extensa documentação das petições ID 935547, ID 1288997, ID 1522647, ID 2250647, ID 2304847, sanando parcialmente as ocorrências apontadas pela Seção de Contas Eleitorais e Partidárias.

Em seguida, a sobredita unidade técnica emitiu Parecer Técnico Conclusivo, pugnando, ao final, pela APROVAÇÃO COM RESSALVAS das contas apresentadas (ID 2712897).



Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pela aprovação das contas com ressalvas (ID 2754597).

Em atendimento à diligência determinada por esta relatoria no despacho 3003197, a SECEP emitiu Parecer Técnico Conclusivo Complementar (ID 3417097), apontando irregularidades não detectadas anteriormente, razão pela qual a interessada foi regularmente intimada (ID 3517897), apresentando novos esclarecimentos (ID 3565647) e os autos foram encaminhados à Procuradoria Regional Eleitoral para nova manifestação.

O Órgão Ministerial emitiu novo parecer, pugnando pela aprovação das contas com ressalvas (ID 3702197).

Conclusos, pedi dia para julgamento.

Eis o breve relato.

VOTO

A Prestação de Contas referente às Eleições 2018 está disciplinada na Lei nº 9.504/97 e na Resolução TSE nº 23.553/2017.

Inicialmente, impende ressaltar que o exame das contas foi feito pelo método simplificado, autorizado pela Resolução TSE nº 23.553/2017, *in verbis*:

Art. 66. O sistema simplificado de prestação de contas se caracteriza pela análise informatizada e simplificada da prestação de contas que será elaborada exclusivamente pelo SPCE.

Parágrafo único. Poderão ser submetidas ao exame simplificado também as contas dos candidatos não eleitos.

Art. 67. A prestação de contas simplificada será composta exclusivamente pelas informações prestadas diretamente no SPCE e pelos documentos descritos nas alíneas a, b, d e f do inciso II do art. 56.

A Seção de Contas Eleitorais e Partidárias - SECEP - constatou que as receitas somaram R\$ 252.520,00 (duzentos e cinquenta e dois mil, quinhentos e vinte reais), sendo R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) de recursos financeiros do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) de recursos financeiros do Fundo Partidário e R\$ 2.520,00 (dois mil quinhentos e vinte reais) de recursos estimáveis em dinheiro.



O total de despesa contratada foi 248.008,21 (duzentos e quarenta e oito mil, oito reais e vinte e um centavos) e as sobras financeiras foram recolhidas ao Tesouro e à respectiva direção partidária, conforme ID2250347 e 2304947.

Por outro lado, após a realização das diligências, **a unidade técnica ressaltou as seguintes ocorrências:**

1. FORMALIZAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS; 2. OMISSÃO DE RECEITAS E GASTOS ELEITORAIS (ART. 56 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.553/2017); 3. IRREGULARIDADES DE DESPESAS REALIZADAS COM RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO (ART. 56, II, C, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.553/2017); 4. DIVERGÊNCIAS NA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA REGISTRADA NA PRESTAÇÃO DE CONTAS E AQUELA REGISTRADA NOS EXTRATOS ELETRÔNICOS (Art. 56, alínea “g” e II, alínea “a” DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.553/2017); 5. DIVERGÊNCIA NAS SOBRAS DE CAMPANHA (Art. 53 da RESOLUÇÃO TSE Nº 23.553/2017)

Como resultado dos exames empreendidos, emitiu Parecer Técnico Conclusivo, pugnando, ao final, pela **APROVAÇÃO COM RESSALVAS** das contas.

Tecidas essas breves considerações, passemos à análise detida das ocorrências apontadas pela unidade técnica e pela doutra manifestação do Ministério Público Eleitoral, que revelou, por sua vez, a omissão de receitas estimáveis em dinheiro na prestação de contas parcial.

1. FORMALIZAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Não foi apresentado o extrato da prestação de contas, devidamente assinado pelo prestador de contas e pelo profissional de contabilidade, em desconformidade como que preconiza o art. 56 da Resolução TSE nº 23.553/2017

Entretanto, trata-se de falha formal, indicativa de ressalvas, uma vez que não trouxe prejuízo à análise das contas, possível por meio de extratos eletrônicos e na linha de precedente que trago:

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO NÃO ELEITO. DEPUTADO ESTADUAL. AUSÊNCIA DE ASSINATURA NAS CONTAS. FALHA FORMAL. OMISSÃO DE RECEITAS E GASTOS ELEITORAIS. RESSALVA. IRREGULARIDADE NAS DESPESAS PAGAS COM RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. VALOR ÍNFIMO. DEVOUÇÃO AO TESOIRO NACIONAL. AUSÊNCIA DE REGISTRO DE DESPESA NO SPCE. NÃO COMPROMETIMENTO DA TRANSPARÊNCIA DAS CONTAS. SOBRA NÃO FINANCEIRA DE CAMPANHA. DIVERGÊNCIA DE INFORMAÇÕES. FALHA DE POUCA RELEVÂNCIA.

1. A inexistência de assinatura do prestador de contas, bem como do profissional de contabilidade no extrato da prestação de contas constitui erro formal, que não compromete a regularidade das contas.

2. A omissão de receitas e despesas revela irregularidade não gravosa quando o montante que as representa é de pouca expressividade, tanto em termos absolutos quanto relativos.

3. A não apresentação de documentos que comprovem o gasto realizado com os recursos do Fundo Partidário, enseja a devolução do numerário omitido ao Tesouro Nacional.



4. A ausência de registro de despesa no SPCE, quando não houver prejuízo à fiscalização e transparência das contas, enseja apenas anotação de ressalva.

5. A simples divergência de informações no SPCE em relação à documentação apresentada pelo prestador, quando não comprometer o exame contábil e financeiro dos gastos efetivados durante a campanha, revela mera irregularidade formal.

6. Contas aprovadas com ressalvas, em harmonia com o Parecer Ministerial.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS n 060109903, ACÓRDÃO n 2651547 de 12/05/2020, Relator(aqwe) ROGÉRIO ROBERTO GONÇALVES DE ABREU, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 85, Data 14/05/2020, Página 6) (sem destaque no original)

2. OMISSÃO DE RECEITAS E GASTOS ELEITORAIS (ART. 56 DA RESOLUÇÃO TSE N° 23.553/2017)

A SECEP identificou omissões relativas às despesas constantes da prestação de contas em exame, obtidas mediante confronto com notas fiscais eletrônicas de gastos eleitorais, revelando indícios de omissão de gastos, infringindo o que dispõe o art.56, I, g, da Resolução TSE n. 23.553/2017.

A unidade técnica, ao examinar as informações constantes da base de dados da Justiça Eleitoral, observou a existência de notas fiscais ativas e omissão das despesas correspondentes, o que resultou na impossibilidade de atestar sua fidedignidade.

No entanto, concluiu que, diante da pouca representatividade, tais inconsistências ensejam tão somente a aposição de ressalvas.

Por outro lado, diante da constatação de que os serviços/aquisições foram prestados, sem a informação do pagamento pela Candidata, evidencia-se a quitação de gasto eleitoral com recursos financeiros de origem clandestina, que transitaram à margem da contabilidade apresentada à Justiça Eleitoral, o que nos leva a concluir que, se não foram quitados com dinheiro que não transitou pela conta da candidata, constituem-se em dívida de campanha.

Nesse sentido, tem se posicionado a jurisprudência das Cortes Eleitorais. Transcrevo abaixo julgado do TRE/MT:

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO AO CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL. IRREGULARIDADES QUE COMPROMETEM A LISURA E A CONFIABILIDADE DA CONTAS PRESTADAS. DESAPROVAÇÃO. 1. Nos termos dos artigos 56 e 63 da Resolução TSE nº 23.553/2017, os gastos eleitorais devem ser declarados e comprovados por meio de documentos fiscais idôneos. Despesas pagas com recursos advindos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC. Devolução do valor correspondente ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 82, § 1º, da Resolução TSE nº 23.553/2017. 2. Doações financeiras recebidas por meio de depósito em espécie acima do limite de R\$ 1.064,10 dão irregulares e devem ser recolhidas ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 34 da Resolução TSE nº 23.553/2017. 3. Doação recebida de outro candidato e não declarada na prestação de contas do candidato doador. Divergência que caracteriza inconsistência na informação prestada pelo candidato. 4. Omissão de receitas. Doações diretas realizadas por outro candidato não registradas na prestação de contas. A divergência de



informação associada à não prestação de esclarecimentos pelo candidato é caracterizadora de irregularidade. 5. Omissão de despesas. Registro de despesa com combustível sem o registro de locação, cessão de veículo ou publicidade com carro de som. Ausência de comprovação idônea da destinação do combustível adquirido. Despesa paga com recursos oriundo do FEFC. Devolução ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 82, § 1º da Resolução TSE nº 23.553/2017. **6. Omissão de despesa. Divergência entre as despesas constantes da prestação de contas em exame e aquelas constantes da base de dados da Justiça Eleitoral. Nota fiscal eletrônica emitida em favor do candidato e não declarada. Irregularidade. Caracterização de recurso de origem não identificada. Devolução ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 34 da Resolução TSE nº 23.553/2017.** 7. Divergência entre valor contratado e valor registrado como despesa na prestação de contas. Irregularidade que caracteriza omissão de despesa pelo candidato. Despesa paga com recurso advindo do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC. Irregularidade do pagamento e determinação de devolução ao Tesouro Nacional. 8. Contas desaprovadas, nos termos do art. 30, inciso III, da Lei nº 9.504/97.

(PC - Prestação de Contas n 60111043 - Cuiabá/MT, ACÓRDÃO n 27686 de 26/11/2019, Relator LUÍS APARECIDO BORTOLUSSI JÚNIOR, Publicação: DJE Data 09/12/2019)

De fato, se é indene de dúvidas que as inconsistências aqui tratadas atraem a incidência dos postulados da razoabilidade e da proporcionalidade, pois totalizam R\$ 2.626,07 (dois mil seiscentos e vinte e seis reais e sete centavos) e representam apenas 1,06 % do total de despesas realizadas, não se pode olvidar que tal omissão não afasta a aplicação do disposto no artigo 34 da Resolução TSE nº 23.553/2017, in verbis:

Art. 34. Os recursos de origem não identificada não podem ser utilizados por partidos políticos e candidatos e devem ser transferidos ao Tesouro Nacional por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU).

Desse modo, deverá o Candidato proceder à transferência do valor de R\$ 2.626,07 (dois mil seiscentos e vinte e seis reais e sete centavos) ao Tesouro Nacional.

Conforme salientado pela SECEP, a comprovação de despesas com impulsionamento de conteúdo no Facebook possui metodologia própria, onde os pagamentos são realizados antecipadamente e a nota fiscal é emitida no mês subsequente e no valor exato do que foi consumido, remanescendo a possibilidade de ressarcimento ao usuário do que não foi utilizado/consumido.

No caso dos autos, do total de R\$ 2.250,00 (dois mil duzentos e cinquenta reais) pago, constatou-se a existência de notas fiscais no valor de R\$ 1.366,50 (hum mil trezentos e sessenta e seis reais e cinquenta centavos), restando R\$ 883,50 (oitocentos e oitenta e três reais e cinquenta centavos) sem comprovação.

As irregularidades constatadas não possuem o condão de atrair a desaprovação das contas em exame, ensejando, entretanto, a oposição de ressalvas e devolução de R\$ 883,50 (oitocentos e oitenta e três reais e cinquenta centavos) ao Tesouro Nacional, conforme entendimento já assentado por esta Corte:

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO NÃO ELEITO AO CARGO DE DEPUTADO FEDERAL. GASTOS REALIZADOS COM RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE



CAMPANHA. VALOR DIMINUTO, QUE DEVERÁ SER TRANSFERIDO AO TESOIRO NACIONAL. APROVAÇÃO COM RESSALVAS, EM HARMONIA COM O PARECER MINISTERIAL.

1. Os gastos realizados por candidato junto ao FACEBOOK devem ser comprovados nos autos por meio de nota fiscal que corresponda ao crédito efetivamente utilizado pelo candidato, e não ao valor antecipadamente pago por este. Havendo diferença entre o valor antecipadamente pago e aquele efetivamente comprovado pelas notas fiscais emitidas, deverá o saldo ser devolvido ao Tesouro Nacional, por se tratar de despesa realizada com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha.

2. Despesa realizada pelo candidato com recursos do FEFC apresentando divergência do nome do fornecedor, em valor diminuto, representando 0,13% (treze centésimos por cento) em relação ao total das despesas realizadas com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), a importância deverá ser transferida ao Tesouro Nacional.

2. Os valores tidos como irregulares tanto em termos absolutos quanto relativos, não atingiram expressividade suficiente para macular a higidez das contas e que, por isso, não comprometem sua regularidade.

3. Havendo vícios não que comprometem substancialmente a lisura das contas de candidato, a aprovação com ressalvas, nos termos do artigo 77, inciso II da Resolução TSE nº. 23.553/2017, é medida que se impõe.

4. Aprovação com ressalvas, em harmonia com o parecer Ministerial.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS n 060099086, ACÓRDÃO n 2290547 de 23/01/2020, Relator(a)qwe) ROGÉRIO ROBERTO GONÇALVES DE ABREU, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico)

Portanto, das irregularidades apontadas neste item, **remanesce a necessidade de recolhimento ao Tesouro Nacional de R\$ 883,50 (oitocentos e oitenta e três reais e cinquenta centavos) de despesas não comprovadas com impulsionamento de campanha no Facebook e de R\$ 2.626,07 (dois mil seiscientos e vinte e seis reais e sete centavos)** referente às notas fiscais cujo pagamento não foi comprovado pela candidata.

3. IRREGULARIDADES DE DESPESAS REALIZADAS COM RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO (ART. 56, II, C, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.553/2017)

Por ocasião do pareceres técnicos, conclusivo e complementar (ID 2712897 e ID 341704), este último resultante de diligência determinada por este relator (ID 3003197), foram constatadas pela SECEP a realização de despesas com locação de veículos, cujos respectivos contratos incluíram despesas com combustível e condutor do veículo, sob a responsabilidade do contratado.

Segundo o órgão técnico, trata-se de 11 (onze) contratos de locação, que totalizam R\$ 18.500,00 (dezoito mil e quinhentos reais), equivalente a 7,46% (sete inteiros, quarenta e seis centésimos por cento) do total das despesas declaradas.

Trata-se de realização de despesas com recurso público, cuja comprovação, ainda que feita mediante documento fiscal, deve especificar detalhadamente o valor referente a cada serviço, ou seja, deve discriminar os gastos com locação veículo, motorista e combustível, no termos do Art. 63 da Res. TSE 23.553/2017¹



As alegações de ocorrência de erro formal e material constantes do petição ID 3565647 e a documentação coligida pela candidata não permite identificar os valores individualizados dos serviços supracitados, constituindo irregularidade que, embora não enseje a desaprovação das contas, impõe o recolhimento da quantia de R\$ 18.500,00 (dezoito mil e quinhentos reais) ao Tesouro Nacional, nos termos do § 1º do artigo 82 da Resolução TSE n. 23.553/2017².

Nesse sentido, trago trecho de voto da relatoria da Eminente Juíza Michelini de Oliveira Dantas Jatobá, por ocasião do julgamento da Prestação de Contas nº 0601255-88.2018.6.15.0000:

3. Exame da regularidade das despesas realizadas com recursos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (item 4 do PTC – ID 2684447)

Dando continuidade à análise da prestação de contas, a SECEP identificou irregularidade nas despesas pagas com recursos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), uma vez que a candidata não apresentou a documentação suficiente para comprovar a conformidade das despesas efetivadas com consumo de combustível com a legislação de regência, as quais deveriam ter sido comprovadas por meio da nota fiscal emitida especificamente para a comprovação com o gasto realizado, “*e não por mera contratação de terceiros sem qualquer controle de consumo*”, sendo constatado pelo órgão técnico que os registros dos contratos de locações de veículos automotores declarados pela prestadora contaram “*(...) sempre com a indicação de que os gastos com combustível sejam arcados pelo locador*”.

Por sua vez, a candidata se manifestou asserindo o seguinte (ID 2197597):

“Ora, conforme já dito, a natureza das contratações agora questionadas, assimilava-se muito mais a um serviço (de transporte) do que a uma locação (pura e simples). A candidata não possui as tais notas fiscais, já que quando contratou com as partes indicadas no relatório, eles eram responsáveis pelo abastecimento. Também acredita que nenhum dos contratados tenha guardado nota alguma, já que tal procedimento não é usual. Ainda mais, tanto tempo após a campanha.”

Após a oportunidade de manifestação conferida à candidata, o órgão técnico registrou no parecer técnico conclusivo (ID 2684447) que entre os documentos acostados aos autos existem diversos contratos de locação de veículo automotor com valor individual que alcança o montante de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), valor que estaria acima daquele usualmente praticado no mercado, mas que devido à particularidade do caso concreto em que foram incluídas no citado contrato as despesas com o motorista do veículo e com o combustível eventualmente utilizado para os deslocamentos no interesse da campanha da candidata, tais circunstâncias justificariam, pelo menos em tese, o valor do contrato sinalizado anteriormente.

Detalhando o exame dos gastos registrados na prestação de contas da candidata evidenciados no parágrafo anterior, a SECEP explicitou que:

“(...) é necessário verificar se as demais despesas incluídas no contrato foram devidamente comprovadas. Registra-se, por oportuno, que consumo de combustível é um gasto eleitoral, devendo ser comprovado por meio de documento fiscal hábil e não por mera contratação de terceiros sem qualquer controle. A candidata efetuou o pagamento do valor fixo de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), a cada um dos fornecedores indicados e, de acordo com o que sustenta, nesse valor estariam incluídas despesas com combustível e condutor do veículo, sob a responsabilidade dos contratados. Todavia, não foram trazidos aos autos



elementos técnicos para confirmar as despesas que compõem os R\$ 7.000,00 (sete mil reais) pagos. Não há indicação do valor atribuído à locação do veículo, ao serviço de motorista, tampouco o consumo de combustível. Tratando-se de aplicação de recurso público, o detalhamento minucioso, acompanhando de documento fiscal, é requisito essencial e indispensável para confirmar a regularidade do gasto. Assim, diante da impossibilidade de aferir a regularidade dos pagamentos efetuados, com recursos públicos, deverá ser devolvido, ao Tesouro Nacional, o montante aplicado de R\$ 161.000,00 (cento e sessenta e um mil reais).”

Acerca da temática, a Procuradoria Regional Eleitoral externou em seu parecer (ID 2729497) que “(...) o órgão técnico observou e este Parquet eleitoral vem confirmar que a prestadora não trouxe elementos técnicos que comprovem todas as despesas incluídas no montante de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) de cada contrato. Nos contratos apresentados ao longo da marcha processual não há descrição do valor correspondente à locação do veículo, ao serviço de condutor, bem como do consumo do combustível.”.

(...)

Forçoso registrar que, em se tratando de execução de despesa não comprovada regularmente na prestação de contas, não sendo possível constatar cabalmente a real destinação dos recursos públicos envolvidos, impõe-se o recolhimento dos valores ao Tesouro Nacional, em estrita observância ao que preceitua o § 1º do artigo 82 da Resolução TSE n. 23.553/2017.

Com efeito, mister se faz o **recolhimento da quantia de R\$ 18.500,00 (dezoito mil e quinhentos reais) ao Tesouro Nacional**, nos termos do § 1º do artigo 82 da Resolução TSE n. 23.553/2017.

4. DIVERGÊNCIAS NA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA REGISTRADA NA PRESTAÇÃO DE CONTAS E AQUELA REGISTRADA NOS EXTRATOS ELETRÔNICOS (Art. 56, alínea “g” e II, alínea “a” DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.553/2017);

A SECEP também constatou divergências na movimentação financeira registrada na prestação de contas e aquela registrada nos extratos eletrônicos.

Trata-se de registro indevido de tarifas bancárias que pertencem a outra conta bancária, cujo titular identificado é o Partido da Mobilização Nacional, e que perfazem valor irrelevante, digno apenas de aposição de ressalvas.

Por outro lado, o órgão técnico revelou que a existência de despesas com os fornecedores AFRÂNIO DUARTE DE SÁ e SUDIPEL SUZETE DISTRIBUIDORA DE PAPEL, nos valores de R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais) e R\$ 1.600,00 (hum mil e seiscentos reais) constantes no extrato bancário, e que não foram declaradas na prestação de contas em análise.

Assim, considerando os pagamentos efetuados sem a devida comprovação, **a quantia de R\$ 1.960,00 (mil novecentos e sessenta reais) deverá ser devolvida ao Tesouro Nacional** e corresponde a 0,79% (setenta e nove centésimos por cento) do total das despesas de declaradas, nos termos do Art 82 da RESOLUÇÃO TSE Nº 23.553/2017

5. DIVERGÊNCIAS NAS SOBRAS DE CAMPANHA (ART. 53, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.553/2017)



Foram identificadas pela unidade técnica divergências nas sobras de campanha, sem repercussão na análise das contas, uma vez que decorreu de mero erro de contabilização de despesas conforme item anterior.

Segundo a SECEP, em relação a conta de Fundo Especial de Financiamento de Campanha, não houve registro de despesas no valor de R\$ 1.960,00 (mil novecentos e sessenta reais), debitadas no extrato bancário, o que acabou gerando uma “sobra” na prestação de contas.

Entretanto, a sobra real, recolhida ao Tesouro, foi de R\$ 83,27(oitenta e três reais e vinte e sete centavos).

No que se refere ao ao Fundo Partidário, foi constada a omissão de despesa de R\$ 1,50 (um real e cinquenta centavos)e registro de despesas no montante de R\$ 251,48 (duzentos e cinquenta e um reais e quarenta e oito centavos), que não foram debitadas no extrato bancário, gerando um saldo final negativo.

Ao conciliar a movimentação financeira, a SECEP constatou a que a sobra devida foi de R\$ 198,50 (cento e noventa e oito reais e cinquenta centavos), transferida à respectiva direção partidária.

6. OMISSÃO DE RECEITAS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL

Em seu parecer ID 2754597, a Procuradoria Regional Eleitoral verificou que a então candidata deixou de informar receitas percebidas em data anterior à data inicial para entrega da prestação de contas parcial, contrariando o art. 50, § 4º, da Res.TSE nº 23.553/2017.

A candidata, até 08/09/2018, percebeu receitas estimáveis em dinheiro no valor de R\$ 1.220,00 (mil duzentos e vinte reais), declarando, entretanto, apenas o montante de R\$ 120,00 (cento e vinte reais), revelando uma omissão no valor de R\$ 1.100,00 (hum mil e cem reais), quantia que representa 0,44% (zero vírgula quarenta e quatro por cento) das receitas registras, o que não compromete a hígidez das contas e enseja apenas a aposição de ressalvas, conforme asseverado pelo próprio Ministério Público em sua manifestação e na linha de precedentes deste Regional:

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. DEPUTADO ESTADUAL. OMISSÃO DE REGISTRO DE RECEITA NA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL. VALOR QUE NÃO SE MOSTRA RELEVANTE EM TERMOS ABSOLUTOS E RELATIVOS. FALHA QUE NÃO COMPROMETE O EXAME E REGULARIDADE DAS CONTAS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

Constatada falha que não compromete o exame e a regularidade das contas, a sua aprovação com ressalvas é medida que se impõe (Art. 77, II, Resolução TSE nº 23.553/2017).

(PRESTAÇÃO DE CONTAS n 060089471, ACÓRDÃO n 2752647 de 01/06/2020, Relator(aqwe) ARTHUR MONTEIRO LINS FIALHO, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 99, Data 03/06/2020, Página 4)

Diante dos fundamentos acima delineados, em harmonia parcial com o parecer ministerial, VOTO pela **APROVAÇÃO COM RESSALVAS**, das contas da candidata ao cargo de Deputado Federal, **Lídia de Moura Silva Cronemberger**, referentes às Eleições de 2018, com amparo no artigo 30, inciso II da Lei



nº 9.504/97³ c/c artigo 77, II da Res. TSE n. 23.553/2017⁴, **devendo a candidata proceder ao recolhimento do montante de R\$ 23.969,57 (vinte e três mil novecentos e sessenta e nove reais e cinquenta e sete centavos) ao Tesouro Nacional (itens 2, 3 e 4).**

Após o trânsito em julgado da decisão, notifique-se a Candidata para, no prazo de cinco (05) dias, dar cumprimento à presente Decisão, com juros moratórios e atualização monetária.

É como VOTO.

Após as medidas de estilo e certificado o trânsito em julgado, archive-se.

Des. JOÁS DE BRITO PEREIRA FILHO

Relator

1 Art. 63. A comprovação dos gastos eleitorais deve ser feita por meio de documento fiscal idôneo emitido em nome dos candidatos e partidos políticos, sem emendas ou rasuras, devendo conter a data de emissão, a descrição detalhada, o valor da operação e a identificação do emitente e do destinatário ou dos contraentes pelo nome ou razão social, CPF ou CNPJ e endereço.

2 Art. 82. A aprovação com ressalvas da prestação de contas não obsta que seja determinada a devolução dos recursos recebidos de fonte vedada ou a sua transferência para a conta única do Tesouro Nacional, assim como dos recursos de origem não identificada, na forma prevista nos arts. 33 e 34 desta resolução.

§ 1º Verificada a ausência de comprovação da utilização dos recursos do Fundo Partidário e/ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) ou a sua utilização indevida, a decisão que julgar as contas determinará a devolução do valor correspondente ao Tesouro Nacional no prazo de 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado, sob pena de remessa de cópia digitalizada dos autos à representação estadual ou municipal da Advocacia-Geral da União, para fins de cobrança.

3 Art. 30. A Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas de campanha, decidindo: (Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009)

(...)

II - pela aprovação com ressalvas, quando verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade; (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

4 Art. 77. Apresentado o parecer do Ministério Público e observado o disposto no parágrafo único do art. 76 desta resolução, a Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo ([Lei nº 9.504/1997](#), art. 30, caput):

II - pela aprovação com ressalvas, quando verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade;





Assinado eletronicamente por: JOAS DE BRITO PEREIRA FILHO - 30/09/2020 18:23:33

<https://pje.tre-pb.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20093017421132300000003847193>

Número do documento: 20093017421132300000003847193